



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 714/75:

Define as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 715/75:

Estabelece normas sobre o provimento de lugares de direcção e chefia na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e de reclassificação dos lugares de adjunto.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Autoriza a Cuf a subscrever o aumento de capital da Fisipe.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 716/75:

Determina que a época de funcionamento das zonas de jogo temporário possa ser prorrogada para além do prazo previsto mediante despacho do Ministro do Comércio Externo.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 761/75:

Autoriza a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional até ao montante de 160 365 000\$.

Portaria n.º 762/75:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional até ao montante de 150 000 000\$.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Portaria n.º 763/75:

Efectua transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 717/75:

Aprova para adesão a Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris aos 19 de Dezembro de 1954.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 718/75:

Cria no Ministério do Equipamento Social, na Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, o cargo de Subsecretário de Estado da Construção Civil.

Decreto-Lei n.º 719/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício das Obras Públicas — Porto — Corpo (instalação da cantina dos trabalhadores do Ministério do Equipamento Social).

Decreto n.º 720/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Museu da Ciência e da Técnica — Carquejo (obras de adaptação).

Decreto n.º 721/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à realização do empreendimento da Direcção de Finanças e outros serviços públicos em Viseu.

Decreto n.º 722/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Palácio de S. Bento — Refeitório para funcionários — Fornecimento e montagem de equipamento electro-mecânico.

Decreto n.º 723/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Palácio Nacional da Pena (sistema automático e de detecção e de alarme de incêndios).

Decreto n.º 724/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do conjunto monumental do Terreiro do Paço (limpeza e reparação das fachadas da Praça — obras de conservação).

Decreto n.º 725/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Liga dos Combatentes — Coimbra (equipamento de um refeitório para trabalhadores do Ministério do Equipamento Social).

Decreto n.º 726/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (instalação de uma central sobrepressora de água).

Ministério do Trabalho:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 166, de 21 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Rectificações:**

Ao Decreto-Lei n.º 370/75, de 16 de Julho.
Ao Decreto-Lei n.º 371/75, de 16 de Julho.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas:**Despacho:**

Fixa normas relativas à comercialização do melão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 714/75**

de 20 de Dezembro

1. Definir, com carácter de relativa estabilidade, as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público é tarefa que, por razões evidentes, tem de inserir-se na organização judiciária, pois só aí podem situar-se todos os problemas decorrentes numa visão global da reestruturação a fazer.

2. O presente diploma, necessariamente precário e experimental, perfilha todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público que se têm por mais consentâneos com as realidades da vida e as exigências profissionais, ensaiando um conceptualismo até agora ignorado — estágio como sistema de recrutamento, orientação e formação no seu decurso, avaliação final de conhecimentos a cargo de um júri sem quaisquer ressaibos de escolaridade e possibilidade de recurso das decisões deste.

3. Numa futura reformulação desta matéria, de posse já dos dados, sempre indispensáveis, da experiência, se procurará desenvolver e alargar ideias e conceitos agora só esboçados, tendo sempre em vista uma cada vez maior dignificação dos magistrados, por forma que, com exemplaridade, possam levar a cabo as funções que lhes estão confiadas.

4. Por não ser desejável que os delegados do procurador da República interinos presentemente existentes venham a ser nomeados efectivos sem que previamente tenham demonstrado, pela sua actuação nas comarcas, possuírem capacidade para um perfeito exercício do cargo, institui-se um regime transitório de inspecção e classificação a tais delegados, em ordem a impedir as «passagens administrativas».

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1.º**

(Ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público)

1. O ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público faz-se mediante um estágio, que se desdobra numa fase de formação inicial e outra de formação complementar.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos juizes de direito designados para os lugares de ajudante do procurador-geral da República ou de adjunto do procurador da República.

ARTIGO 2.º

(Duração e local do estágio)

1. O estágio terá a duração de um ano e realizar-se-á nas comarcas de Lisboa e Porto. O Conselho Superior Judiciário ou a Procuradoria-Geral da República, sempre que tal se mostre conveniente, poderão determinar que o estágio tenha lugar em outras comarcas desde que nelas existam as condições necessárias ao seu bom funcionamento.

2. Nas comarcas de Lisboa e Porto o estágio, em princípio, será realizado nos Tribunais Cível e Criminal e no Tribunal Tutelar Central de Menores.

3. O estágio para ingresso na magistratura do Ministério Público terá início no dia 1 de Janeiro.

4. Em cada juízo, exercerá funções, em cada momento, apenas um estagiário.

ARTIGO 3.º

(Orientação do estágio)

1. A formação inicial do estágio é orientada pelos juizes e delegados do procurador da República titulares dos juízos onde os estagiários exerçam funções, dela incumbidos e que adiante se referem apenas como «magistrados formadores».

2. A formação complementar do estágio é orientada por um Grupo Orientador de Estágio (GOE).

3. Em cada comarca onde se realizem estágios haverá um GOE.

ARTIGO 4.º

(Competência dos estagiários)

Os estagiários para ingresso na magistratura judicial e os estagiários para ingresso na magistratura do Ministério Público têm, respectivamente, a mesma competência dos juizes de direito e dos delegados do procurador da República estabelecida no Estatuto Judiciário e na legislação processual e terão participação gradual na actividade judicial.

ARTIGO 5.º

(Atribuições do GOE)

Além de outras, competem ao GOE as seguintes atribuições:

- a) Escalonar, nas comarcas de estágio, os estagiários pelos vários tribunais e juízos;
- b) Programar sessões de estudo e investigação, algumas das quais deverão ter lugar em estabelecimentos de interesse relacionado, directa ou indirectamente, com a função judicial, designadamente estabelecimentos prisionais, de menores e Polícia Judiciária;
- c) Convidar funcionários qualificados dos estabelecimentos referidos na alínea anterior ou outras entidades para a realização de palestras, seguidas de debate.

ARTIGO 6.º

(Júri)

1. Encerrado o estágio, os estagiários serão declarados aptos ou não aptos por um júri que para o efeito se reunirá, no Conselho Superior Judiciário ou na Procuradoria-Geral da República, dentro dos quinze dias imediatos, consoante se trate de estagiários para ingresso na magistratura judicial ou no Ministério Público.

2. Para tanto, serão tomados em consideração os elementos que forem sendo fornecidos pelos magistrados formadores e pelo GOE.

3. O júri será constituído pelos GOE e por mais dois magistrados formadores de cada grupo de estagiários, eleitos pela totalidade daqueles magistrados.

Presidirá ao júri o representante do Conselho Superior Judiciário ou o representante do Conselho Superior do Ministério Público nos GOE, consoante se trate de estagiários para ingresso na magistratura judicial ou do Ministério Público.

4. Da decisão do júri só caberá recurso quando a exclusão não tenha sido votada por unanimidade. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da publicação dos resultados, para um júri alargado, composto pelos membros do primeiro e ainda por todos os magistrados formadores dos juízos em que o estagiário exerceu funções.

ARTIGO 7.º

(Regalias, direitos e deveres)

Os estagiários beneficiarão de todos os direitos e regalias e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos magistrados judiciais e do Ministério Público, respectivamente, salvas as excepções previstas neste diploma.

CAPÍTULO II

Disposições especiais relativas ao ingresso na magistratura judicial

ARTIGO 8.º

(Composição do GOE)

1. Cada GOE terá a seguinte constituição:

- a) Um juiz de direito designado pelo Conselho Superior Judiciário;

b) Um juiz de direito formador designado pela associação sindical respectiva;

c) Um delegado do procurador da República designado pela associação sindical respectiva.

2. O juiz designado pelo Conselho Superior Judiciário fará parte de todos os GOE existentes, servindo de elemento de ligação e coordenação dos diversos grupos.

ARTIGO 9.º

(Abertura do estágio)

Compete ao Conselho Superior Judiciário deliberar sobre a data do início do estágio para juiz de direito e fixar o número de candidatos a admitir, o que tudo será anunciado no *Diário do Governo*.

ARTIGO 10.º

(Admissão de candidatos)

1. Ao estágio para juiz de direito são admitidos delegados do procurador da República incluídos na metade superior da lista de antiguidade de 1.ª classe que não tenham classificação de serviço inferior a *Bom* e advogados com mais de dez anos de exercício contínuo de actividade, não podendo o número de advogados exceder um quinto do número total de estagiários.

2. Para a fixação do número de candidatos a admitir em cada estágio ter-se-ão em conta o número de aprovados no estágio anterior, ainda não colocados, e as vagas a abrir proximamente.

3. A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários fornecerá ao Conselho Superior Judiciário, quando este o solicitar, uma relação de delegados, a que se refere o n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 11.º

(Nomeação para juizes estagiários)

1. Os candidatos admitidos ao estágio devem requerer no prazo de quinze dias após o anúncio a que se reporta o artigo 9.º qual a comarca onde preferem ser colocados.

2. Os juizes estagiários são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, e tomam posse perante o presidente da Relação respectiva.

3. Na nomeação dos juizes estagiários será dada preferência aos candidatos que já exerçam funções na comarca como delegados do procurador da República. Em igualdade de circunstâncias, preferirão os mais antigos.

ARTIGO 12.º

(Nomeação como juizes de direito)

1. Os juizes estagiários declarados aptos serão nomeados juizes de direito segundo a ordem de antiguidade na magistratura do Ministério Público e no exercício da actividade da advocacia.

2. Enquanto não forem nomeados, serão colocados pelo Conselho Superior Judiciário, como juizes auxiliares, em comarcas cujas exigências de serviço o justifiquem.

ARTIGO 13.º

(Vencimentos)

Os juizes estagiários têm direito ao vencimento de juiz de direito de 3.ª classe, bem como a 90 % das respectivas remunerações acessórias.

CAPÍTULO III

Disposições especiais relativas ao ingresso na magistratura do Ministério Público

ARTIGO 14.º

(Admissão ao estágio)

Apenas poderão concorrer aos estágios os licenciados em Direito por qualquer das Universidades portuguesas que reúnam os restantes requisitos legais.

ARTIGO 15.º

(Composição do GOE)

1. Cada GOE terá a seguinte constituição:

- a) Um ajudante do procurador-geral da República, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- b) Um adjunto do procurador da República, designado pelos adjuntos do procurador da República de todo o País;
- c) Um delegado do procurador da República, designado pela respectiva associação sindical.

2. O ajudante do procurador-geral da República, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, fará parte de todos os GOE existentes, servindo de elemento de ligação e coordenação dos diversos grupos.

ARTIGO 16.º

(Abertura do estágio)

1. Compete à Procuradoria-Geral da República liberar sobre a necessidade da abertura do estágio para delegado do procurador da República, bem como sobre o número de estagiários a admitir.

2. Esse número será determinado em função dos candidatos considerados aptos no estágio anterior, ainda não colocados, e das vagas a abrir proxima-mente.

3. Tanto a abertura do estágio como o número de candidatos a admitir serão anunciados no *Diário do Governo*, até 1 de Outubro.

4. O prazo para a entrega de requerimentos será de trinta dias (de 1 a 31 de Outubro).

ARTIGO 17.º

(Ingresso no estágio)

1. Quando o número de candidatos ao estágio exceder o número de lugares fixado, seguir-se-á o seguinte critério de selecção:

- a) Os candidatos serão divididos em três grupos, ficando no primeiro os licenciados há me-

nos de dois anos, no segundo os licenciados há mais de dois e menos de cinco anos e no terceiro os licenciados há mais de cinco anos. A contagem do tempo verificar-se-á em relação à data da abertura do estágio;

- b) No primeiro grupo serão integrados 50 % dos candidatos, no segundo 30 % e no terceiro 20 %;

- c) Dentro de cada grupo, se o número for excedido, preferir-se-á os de mais idade e, quando da mesma idade, os que primeiramente tenham apresentado, na Procuradoria-Geral da República, o requerimento para estágio.

2. Na eventualidade de não concorrerem candidatos bastantes ao preenchimento de qualquer dos grupos, serão esses grupos, até onde for possível, proporcionalmente completados pelos excedentes dos restantes.

ARTIGO 18.º

(Lista dos candidatos)

1. A lista provisória dos candidatos admitidos ao estágio é organizada pela Procuradoria-Geral da República e publicada no *Diário do Governo* até quarenta dias antes do início do estágio.

2. Poderá ser interposto recurso da referida lista, por qualquer dos candidatos preteridos ou prejudicados, para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de oito dias.

3. Nos vinte dias subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 2 será publicada a lista definitiva.

ARTIGO 19.º

(Nomeação)

1. Os candidatos admitidos ao estágio deverão requerer, no prazo de oito dias, a contar da publicação da lista definitiva, a comarca onde preferem ser colocados.

2. Os delegados estagiários serão nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do procurador-geral da República, e tomarão posse perante o respectivo procurador da República.

3. Na nomeação dos delegados estagiários dever-se-á, sempre que possível, respeitar a vontade por eles manifestada no requerimento.

ARTIGO 20.º

(Exclusão)

O GOE poderá, durante a primeira metade do estágio, ouvidos os delegados formadores respectivos e por unanimidade destes, excluir os estagiários que se revelem manifestamente inaptos.

ARTIGO 21.º

(Nomeação efectiva)

1. Os delegados estagiários considerados aptos serão nomeados delegados efectivos segundo a ordem de idade, preferindo os mais velhos.

2. Enquanto não forem nomeados, prestarão serviço como delegados auxiliares em quaisquer comarcas cujo serviço o justifique.

ARTIGO 22.º

(Vencimentos)

Os delegados estagiários têm direito ao vencimento de delegado do procurador da República de 3.ª classe, bem como a 90 % das remunerações acessórias, não beneficiando, porém, do subsídio para habitação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 23.º

(Delegados excluídos)

Os delegados do procurador da República que tenham faltado duas vezes à prestação de provas ou tenham sido reprovados em dois concursos organizados nos termos dos artigos 379.º e seguintes do Estatuto Judiciário poderão ser admitidos ao primeiro estágio que venha a ser aberto, desde que ainda desempenhem funções na magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 24.º

(Interinos em efectividade de funções)

1. Os delegados do procurador da República interinos que à data da publicação do presente diploma contem mais de seis meses de serviço efectivo, contínuo ou interpolado, como delegados do procurador da República serão, desde que tenham sido classificados com nota não inferior a *Bom*, ou depois de inspeccionados e declarados aptos nos termos dos números seguintes, nomeados delegados efectivos, organizando-se a lista de antiguidade conforme o tempo de serviço prestado.

2. Os que, em tal data, contem menos de seis meses de serviço serão, quando os completarem, e para os fins do número anterior, sujeitos, no prazo de trinta dias, a uma inspecção.

3. A inspecção a que se refere o presente artigo será feita por um adjunto do procurador da República do distrito judicial onde se situe a comarca, designado, para o efeito, pelo procurador da República respectivo.

4. Os relatórios da inspecção serão apreciados por um júri constituído pelos adjuntos a que se reporta o número anterior e por um delegado do procurador da República designado pela respectiva associação sindical, júri esse que os considerará aptos ou não aptos.

5. Haverá um júri junto da sede de cada distrito judicial, que será presidido pelo respectivo procurador da República.

6. A decisão do júri é irrecorrível. Os delegados preteridos serão desligados do serviço, tendo preferência absoluta na admissão ao primeiro estágio que se realizar.

ARTIGO 25.º

(Interinos militares e desalojados)

1. Os licenciados que hajam exercido funções de delegados do procurador da República por mais de seis meses e se encontrem à data da publicação

deste diploma no cumprimento do serviço militar ou que o tenham concluído nos últimos nove meses, bem como os que, após 1 de Janeiro de 1974, tenham sido afastados do serviço mercê do regresso dos titulares, poderão requerer, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, o seu ingresso na magistratura do Ministério Público.

2. A nomeação dos delegados a que se refere o número anterior fica dependente da inspecção e classificação referidas no artigo 24.º

ARTIGO 26.º

(Contagem do tempo de serviço)

1. Aos delegados do procurador da República a que se reportam os artigos anteriores, e para efeitos de antiguidade, será contado o tempo de serviço efectivamente prestado como interinos, não podendo ser promovidos à 2.ª classe antes da prestação de um ano de serviço efectivo.

2. O disposto no número anterior não prejudicará os delegados já nomeados efectivos, à esquerda dos quais ficarão ordenados todos os actuais delegados interinos.

ARTIGO 27.º

(Interinos desalojados por força deste diploma)

Os delegados do procurador da República que, por efeito do disposto neste decreto-lei, sejam desalojados serão nomeados delegados auxiliares até poderem ser nomeados delegados.

ARTIGO 28.º

(Nomeação de delegados interinos)

1. Após a entrada em vigor do presente diploma legal, só se procederá à nomeação de delegados interinos quando prementes e inadiáveis exigências de serviço o imponham.

A nomeação far-se-á primeiramente de entre os delegados desalojados e depois de entre os subdelegados licenciados, atendendo-se ao tempo de serviço de uns e outros, contando-se, porém, quanto aos subdelegados, apenas o prestado após a licenciatura.

2. Aos delegados interinos nomeados nos termos do número anterior não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 24.º, beneficiando, porém, tais delegados de preferência na admissão aos estágios que entretanto venham a ser abertos, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º

ARTIGO 29.º

(Admissão de subdelegados ao estágio)

Terão preferência absoluta no primeiro estágio a abrir os subdelegados que foram admitidos ao último concurso anunciado e que não chegou a efectuar-se.

ARTIGO 30.º

(Abertura do estágio no presente ano)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma começam a correr os prazos referidos nos artigos 11.º, n.º 1, e 16.º, n.º 4.

2. O número de candidatos a admitir será fixado pelo Conselho Superior Judiciário e pela Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 9.º e 16.º, n.º 2.

ARTIGO 31.º

(Disposições revogadas)

Ficam revogados os artigos 233.º, n.º 2, 379.º a 391.º e, na parte aplicável, os artigos 363.º a 378.º, todos do Estatuto Judiciário.

ARTIGO 32.º

(Suprimento de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 715/75

de 20 de Dezembro

Considerando que se torna necessário adequar o processo de selecção para os lugares de direcção e chefia à actual fase de reestruturação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Convindo prosseguir na reclassificação de categorias de pessoal do Ministério, relativamente às quais se haja procedido à análise de funções ou se disponha de elementos comparativos no âmbito da função pública;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto não se proceder à reestruturação global da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Ministro das Finanças pode nomear para lugares de direcção e chefia funcionários com adequada preparação técnica, com dispensa de observância das condições previstas na actual organização dos serviços.

2. As nomeações efectuadas nos termos do número anterior terão carácter provisório e serão feitas em comissão de serviço.

Art. 2.º — 1. Quando cessar a comissão de serviço os funcionários regressarão ao quadro de origem com a categoria e no desempenho das funções que entre tanto lhes caberiam se tivessem permanecido no mesmo.

2. O tempo de serviço prestado pelos funcionários nomeados provisoriamente será tido, para todos os efeitos, como se fora prestado no quadro e categoria a que pertenceram.

Art. 3.º Os adjuntos do director-geral das Contribuições e Impostos são nomeados pelo Ministro das Finanças de entre directores de finanças.

Art. 4.º Aos adjuntos referidos no artigo anterior, bem como aos do director-geral da Contabilidade Pública, é atribuída, com vigência desde 1 de Setembro do corrente ano, a categoria da letra D prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 5.º É revogado o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968.

Art. 6.º Na satisfação dos encargos com o pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utilizadas as disponibilidades das respectivas dotações do pessoal dos quadros do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Considerando que:

1. A Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., foi constituída por escritura pública de 7 de Setembro de 1973, inserta no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 4 de Outubro do mesmo ano.

2. Dada a importância do investimento para a indústria têxtil nacional, o Governo concedeu, por despacho de 5 de Abril de 1973 dos Ministros das Finanças e da Economia, os incentivos de natureza fiscal, aduaneira e financeira previstos na Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

3. Face à dimensão do investimento, envolvendo tecnologia não praticada em Portugal, atribuiu-se extrema importância a que o licenciado participasse na realização do capital social e, com ele, uma sociedade de reconhecida experiência no mercado internacional de têxteis. Assim, o capital actual de 250 000 contos, integralmente realizado no acto da constituição da empresa, foi subscrito como se segue:

	Porcentagens
Companhia União Fabril	60
Mitsubishi Rayon Company	25
Mitsubishi Corporation	15

4. Uma vez que o investimento fixo global — cerca de 1 126 988 contos, de acordo com as últimas estimativas — supera o valor previsto em Junho de 1974 em 246 milhares de contos, a Fisipe atravessa dificuldades financeiras acentuadas e não vê outra alternativa que não seja a de aumentar o seu capital social de 250 000 contos para 380 000 contos.

5. A Cuf já reconheceu a necessidade do aumento de capital e declarou a intenção de o subscrever. Mas, como se trata de uma empresa nacionalizada, a sua comissão administrativa terá de ser mandatada, pelo Governo, para o efeito.

6. Os accionistas japoneses não estando, de momento, em condições de subscrever a sua parte, continuam, no entanto, interessados em manter um direito de opção pelo período de seis meses.

Determina-se, em consequência, que:

- 1.º Se autorize a Cuf a subscrever o aumento de capital da Fisipe, na parte correspondente à sua actual posição, embora se admita a posterior transferência das acções para outra entidade que venha a realizar o capital subscrito pela Cuf;
- 2.º Se aceite a proposta japonesa, adiantando, para o efeito, que a Fisipe poderá, ela própria, subscrever as acções relativas à parte japonesa, através de um empréstimo a negociar, de preferência no mercado externo. Para este empréstimo o Estado poderá dar o seu aval;
- 3.º Se os japoneses não exercerem o direito de opção, o Estado poderá substituí-los, em condições a definir posteriormente.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 29 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Investimentos Públicos, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Mário Cardoso dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 716/75
de 20 de Dezembro

Considerando que os trabalhadores cujo emprego depende da duração da época nas zonas de jogo temporário representaram ao Governo o seu interesse em ver as zonas de jogo temporário convertidas em zonas de jogo permanente;

Considerando as vantagens sócio-económicas que poderão advir dessa solução, ou pelo menos de um alargamento da época de jogo, designadamente a manutenção dos actuais postos de trabalho e eventual criação de novos empregos, os benefícios resultantes para a indústria turística em geral durante a época baixa e o aumento das receitas do Estado (que o mesmo é dizer da colectividade);

Considerando que se encontram em curso, nesta data, estudos destinados a fundamentar uma revisão do regime legal das zonas de jogo, que no entanto exigem ainda, naturalmente, algum tempo para chegarem ao seu termo;

Considerando que, entretanto, urge dispor de um instrumento normativo, de carácter transitório, com suficiente maleabilidade para possibilitar a consideração destas situações enquanto não for definitivamente revisto o respectivo regime legal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A época de funcionamento das zonas de jogo temporário referidas no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, poderá ser prorrogada para além do prazo previsto no artigo 23.º do mesmo diploma mediante despacho do Ministro do Comércio Externo.

Art. 2.º As obrigações legais e convencionais que impendem sobre as empresas concessionárias e que sejam em função da duração da respectiva época de funcionamento sofrerão as modificações respectivas, proporcionadas à extensão da época que vier efectivamente a ter lugar.

Art. 3.º A cobrança do imposto do selo, nos termos do Decreto-Lei n.º 235/75, de 20 de Maio, pelo período de prorrogação previsto neste diploma e relativamente aos cartões e bilhetes cujo prazo de validade não esteja abrangido pelo imposto já pago será efectuada nos termos previstos no artigo 13.º daquele decreto-lei, com as necessárias adaptações.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Externo.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 3 de Novembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 761/75
de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo I ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional até ao montante de 160 365 000\$, pelo prazo de dez anos, amortizável em dezoito prestações semestrais e sucessivas e vencendo juros à taxa anual de 12,5 %, elevável até ao limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, com consignação das receitas em geral provenientes da exploração dos serviços públicos de correios e telecomunicações.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

Portaria n.º 762/75
de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional até ao montante de 150 000 000\$, pelo prazo de dez anos,

amortizável em dezoito prestações semestrais e sucessivas e vencendo juros à taxa anual de 12,5 %, elevável até ao limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, com consignação das receitas em geral provenientes da exploração dos serviços públicos de correios e telecomunicações.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 763/75
de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, que no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, com fundamento no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Dotação orçamental	Reforços	Anulações
1.º			Despesa ordinária		
			Serviços centrais e delegações		
			Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 759/74		
			Despesas correntes		
	6.º		Deslocações	1 274 900\$00	—\$—
	9.º		Abono de família	500 000\$00	—\$—
	11.º		Remunerações diversas:		
			Em numerário	20 000\$00	—\$—
	16.º		Bens não duradouros:		
		3	Outros bens não duradouros	50 000\$00	—\$—
		4	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	2 400 000\$00
	18.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	—\$—	954 900\$00
		4	Comunicações	50 000\$00	—\$—
	19.º		Transferências — Sector público	1 460 000\$00	—\$—
				3 354 900\$00	3 354 900\$00

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 5 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 717/75
de 20 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris aos 19 de De-

zembro de 1954, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Assinado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, **FRANCISCO DA COSTA GOMES**.

CONVENTION CULTURELLE EUROPÉENNE

Les Gouvernements signataires de la présente Convention, Membres du Conseil de l'Europe;

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses Membres, notamment afin de sauvegarder et de promouvoir les idéaux et les principes qui sont leur patrimoine commun;

Considérant que le développement de la compréhension mutuelle entre les peuples d'Europe permettrait de progresser vers cet objectif;

Considérant qu'il est souhaitable à ces fins, non seulement de conclure des conventions culturelles bilatérales entre les Membres du Conseil, mais encore d'adopter une politique d'action commune visant à sauvegarder la culture européenne et à en encourager le développement;

Ayant résolu de conclure une Convention culturelle européenne générale en vue de favoriser chez les ressortissants de tous les Membres du Conseil, et de tels autres États européens qui adhèreraient à cette Convention, l'étude des langues, de l'histoire et de la civilisation des autres Parties Contractantes, ainsi que de leur civilisation commune;

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Chaque Partie Contractante prendra les mesures propres à sauvegarder son apport au patrimoine culturel commun de l'Europe et à en encourager le développement.

ARTICLE 2

Chaque Partie Contractante, dans la mesure du possible,

- a) Encouragera chez ses nationaux l'étude des langues, de l'histoire et de la civilisation des autres Parties Contractantes, et offrira à ces dernières sur son territoire des facilités en vue de développer semblables études, et
- b) S'efforcera de développer l'étude de sa langue ou des ses langues, de son histoire et de sa civilisation sur le territoire des autres Parties Contractantes et d'offrir aux nationaux de ces dernières la possibilité de poursuivre semblables études sur son territoire.

ARTICLE 3

Les Parties Contractantes se consulteront dans le cadre du Conseil de l'Europe afin de concerter leur action en vue du développement des activités culturelles d'intérêt européen.

ARTICLE 4

Chaque Partie Contractante devra, dans la mesure du possible, faciliter la circulation et l'échange des personnes ainsi que des objets de valeur culturelle aux fins d'application des articles 2 et 3.

ARTICLE 5

Chaque Partie Contractante considérera les objets présentant une valeur culturelle européenne qui se trouveront placés sous son contrôle comme faisant

partie intégrante du patrimoine culturel commun de l'Europe, prendra les mesures nécessaires pour les sauvegarder et en facilitera l'accès.

ARTICLE 6

1. Les propositions relatives à l'application des dispositions de la présente Convention et les questions concernant son interprétation seront examinées lors des réunions du Comité des experts culturels du Conseil de l'Europe.

2. Tout État non membre du Conseil de l'Europe, ayant adhéré à la présente Convention conformément aux dispositions du paragraphe 4 de l'article 9, pourra déléguer un ou plusieurs représentants aux réunions prévues au paragraphe précédent.

3. Les conclusions adoptées au cours des réunions prévues au paragraphe premier du présent article seront soumises sous forme de recommandations au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe, à moins qu'il ne s'agisse de décisions relevant de la compétence du Comité des experts culturels concernant des matières d'un caractère administratif qui n'entraînent pas de dépenses supplémentaires.

4. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe communiquera aux Membres du Conseil, ainsi qu'au Gouvernement de tout État ayant adhéré à la présente Convention, toute décision y relative qui pourrait être prise par le Comité des Ministres ou par le Comité des experts culturels.

5. Chaque Partie Contractante notifiera en temps voulu au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe toute mesure qu'elle aura pu prendre touchant l'application des dispositions de la présente Convention à la suite des décisions du Comité des Ministres ou du Comité des experts culturels.

6. Dans le cas où certaines propositions relatives à l'application de la présente Convention n'intéresseraient qu'un nombre limité de Parties Contractantes, l'examen de ces propositions pourrait être poursuivi conformément aux dispositions de l'article 7 pourvu que leur réalisation n'entraîne pas de dépenses pour le Conseil de l'Europe.

ARTICLE 7

Si, en vue d'atteindre les buts de la présente Convention, deux Parties Contractantes, ou plus, désirent organiser au siège du Conseil de l'Europe des rencontres autres que celles prévues au paragraphe premier de l'article 6, le Secrétaire Général du Conseil leur prêtera toute l'aide administrative nécessaire.

ARTICLE 8

Aucune disposition de la présente Convention ne devra être regardée comme susceptible d'affecter:

- a) Les dispositions de toute convention culturelle bilatérale dont l'une des Parties Contractantes serait déjà signataire ou de rendre moins souhaitable la conclusion ultérieure d'une telle convention par l'une des Parties Contractantes; ou
- b) L'obligation, pour toute personne, de se soumettre aux lois et règlements en vigueur sur le territoire d'une Partie Contractante en ce qui concerne l'entrée, le séjour et le départ des étrangers.

ARTICLE 9

1. La présente Convention est ouverte à la signature des Membres du Conseil de l'Europe. Elle sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2. Dès que trois Gouvernements signataires auront déposé leur instrument de ratification, la présente Convention entrera en vigueur pour ces Gouvernements.

3. Pour tout Gouvernement signataire qui la ratifiera ultérieurement, la présente Convention entrera en vigueur dès le dépôt de l'instrument de ratification.

4. Le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra décider, à l'unanimité, d'inviter, selon les modalités qu'il jugera opportunes, tout État européen non membre du Conseil à adhérer à la présente Convention. Tout État ayant reçu cette invitation pourra donner son adhésion en déposant son instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe; l'adhésion prendra effet dès la réception dudit instrument.

5. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera à tous les Membres du Conseil ainsi qu'aux États adhérents le dépôt de tous les instruments de ratification et d'adhésion.

ARTICLE 10

Toute Partie Contractante pourra spécifier les territoires auxquels les dispositions de la présente Convention s'appliqueront en adressant au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe une déclaration qui sera communiquée par ce dernier à toutes les autres Parties Contractantes.

ARTICLE 11

1. Passé un délai de cinq ans à dater de son entrée en vigueur, la présente Convention pourra à tout moment être dénoncée par chacune des Parties Contractantes. Cette dénonciation se fera par voie de notification écrite adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe qui en avisera les autres Parties Contractantes.

2. Cette dénonciation prendra effet pour la Partie Contractante intéressée six mois après la date de sa réception par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le 19 décembre 1954.

En français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Gouvernements signataires et adhérents.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Signé à Paris, le 13 décembre 1957.

Leopold Figl.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
P. H. Spaak.

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Strasbourg, 30th November 1967.

C. Pilavachi.

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

H. C. Hansen.

Pour le Gouvernement de la République Française:

Mendès-France.

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

Blücher.

Pour le Gouvernement du Royaume de Grèce:
Stephanopoulos.

Au moment de la signature de la présente Convention, je déclare que le Gouvernement hellénique donne au membre de phrase «dans la mesure du possible», figurant aux articles 2 et 4 de la Convention, la signification suivante: «compte tenu de la législation de chaque pays et dans la mesure où le lui permettent les conditions internes qui lui sont propres».

Pour le Gouvernement de la République Islandaise:

Kristinn Gudmundsson.

Pour le Gouvernement d'Irlande:

Liam Cosgrave.

Pour le Gouvernement de la République Italienne:

C. Martino.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Jos. Bech.

Pour le Gouvernement de Malte:

Strasbourg, 2nd May 1966.

Ph. Pullicino.

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

J. W. Beyen.

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Halvard Lange.

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

K. I. Westman.

Pour le Gouvernement de la République turque:

F. Köprülü.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Anthony Eden.

Adhésions faites conformément à l'article 9, 4:

Espagne — le 4 juillet 1957.

Suisse — le 13 juillet 1962.

Saint-Siège — le 10 décembre 1962.

Finlande — le 23 janvier 1970.

CONVENÇÃO CULTURAL EUROPEIA

Os Governos signatários da presente Convenção, membros do Conselho da Europa;

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, especialmente com o intuito de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que uma compreensão mútua mais ampla entre os povos da Europa permitiria alcançar mais rapidamente esse objectivo;

Considerando que para esses fins é desejável não só a celebração de convenções culturais bilaterais entre os membros do Conselho, mas também a adopção de uma política comum visando salvaguardar e fomentar o desenvolvimento da cultura europeia;

Tendo decidido celebrar uma convenção cultural europeia geral com vista a incrementar entre os nacionais de todos os membros do Conselho e dos outros Estados europeus que venham a aderir a esta Convenção o estudo das línguas, da história e da civilização das outras Partes Contratantes e, bem assim, da sua civilização comum;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada uma das Partes Contratantes tomará as medidas adequadas para salvaguardar e fomentar o desenvolvimento da sua contribuição para o património cultural comum da Europa.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes procurará, na medida do possível:

- a) Promover entre os seus nacionais o estudo das línguas, da história e da civilização das outras Partes Contratantes e conceder-lhes no seu território facilidades com vista ao desenvolvimento de tais estudos;
- b) Envidar esforços para desenvolver o estudo da sua língua ou línguas, da sua história e da sua civilização no território das outras Partes Contratantes e facultar aos respec-

tivos nacionais a possibilidade de continuar tais estudos no seu território.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes efectuarão consultas recíprocas no âmbito do Conselho da Europa, a fim de concertarem a sua acção com vista ao desenvolvimento das actividades culturais de interesse europeu.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá, na medida do possível, facilitar a circulação e intercâmbio de pessoas, assim como de objectos de valor cultural, para os fins do disposto nos artigos 2.º e 3.º

ARTIGO 5.º

Cada uma das Partes Contratantes considerará os objectos que tenham valor cultural europeu e se encontrem sob sua custódia como fazendo parte integrante do património cultural comum da Europa, tomará as medidas necessárias para a sua salvaguarda e facilitará o acesso aos mesmos.

ARTIGO 6.º

1. As propostas relativas à aplicação das disposições da presente Convenção e as questões resultantes da sua interpretação serão examinadas durante as reuniões do Comité dos Peritos Culturais do Conselho da Europa.

2. Qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha aderido à presente Convenção, em conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 9.º, poderá designar um ou mais representantes às reuniões previstas no parágrafo anterior.

3. As conclusões adoptadas no decurso das reuniões previstas no § 1.º do presente artigo serão submetidas, sob a forma de recomendações, ao Comité dos Ministros do Conselho da Europa, a menos que se trate de decisões da competência do Comité dos Peritos Culturais em assuntos de natureza administrativa que não envolvam despesas suplementares.

4. O Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicará aos membros do Conselho e, bem assim, aos Governos dos outros Estados que tenham aderido à presente Convenção qualquer decisão que venha a ser tomada a esse respeito pelo Comité dos Ministros ou pelo Comité dos Peritos Culturais.

5. Cada uma das Partes Contratantes notificará em tempo oportuno o Secretário-Geral do Conselho da Europa de todas as medidas relativas à aplicação das disposições da presente Convenção que por ela tenham sido tomadas em consequência das decisões do Comité dos Ministros ou do Comité dos Peritos Culturais.

6. Se certas propostas relativas à aplicação da presente Convenção interessarem apenas a um número restrito de Partes Contratantes, poderá o exame dessas propostas ser empreendido em conformidade com o disposto no artigo 7.º, desde que a sua concretização não envolva despesas para o Conselho da Europa.

ARTIGO 7.º

Se para a realização dos fins da presente Convenção duas ou mais Partes Contratantes desejarem organizar encontros na sede do Conselho da Europa para além dos previstos no § 1.º do artigo 6.º, o Secretário-Geral do Conselho prestar-lhes-á todo o auxílio administrativo necessário.

ARTIGO 8.º

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de modo a afectar:

- a) As disposições de qualquer convenção cultural bilateral que tenha sido assinada por uma das Partes Contratantes ou tornar menos conveniente a ulterior assinatura de uma tal convenção por uma das Partes Contratantes; ou
- b) A obrigação de qualquer pessoa de se submeter às leis e regulamentos em vigor no território de uma das Partes Contratantes relativos à entrada, residência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 9.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Ela deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. Após o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação por parte de três Governos signatários, a presente Convenção entrará em vigor em relação àqueles Governos.

3. Quanto aos Governos signatários que a tenham ratificado ulteriormente, a presente Convenção entrará em vigor a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

4. O Comité dos Ministros do Conselho da Europa poderá decidir, por unanimidade, convidar qualquer Estado europeu não membro do Conselho a aderir à presente Convenção segundo as modalidades que forem julgadas apropriadas. O Estado que tenha recebido esse convite poderá aderir à Convenção mediante o depósito do seu instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa; a adesão produzirá efeitos a partir da recepção do referido instrumento.

5. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho e, bem assim, os Estados que tenham aderido do depósito de todos os instrumentos de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 10.º

Qualquer Parte Contratante poderá especificar os territórios em relação aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção, dirigindo ao Secretário-Geral do Conselho da Europa uma declaração que será por ele comunicada a todas as outras Partes Contratantes.

ARTIGO 11.º

1. Decorrido o prazo de cinco anos a partir da sua entrada em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada em qualquer momento por qualquer das

Partes Contratantes, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral do Conselho, que a levará ao conhecimento das outras Partes Contratantes.

2. Tal denúncia produzirá efeitos para a respectiva Parte Contratante seis meses após a data da sua recepção pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

E, para que conste, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Paris, 19 de Dezembro de 1955.

Em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral encarregar-se-á de transmitir as cópias conformes a cada um dos Governos signatários e aderentes.

Pelo Governo da República da Austria:

Assinado em Paris, aos 13 de Dezembro de 1957.

Leopold Figl.

Pelo Governo Real da Bélgica:

P. H. Spaak.

Pelo Governo da República do Chipre:

Estrasburgo, 30 de Novembro de 1967.

C. Pilavachi.

Pelo Governo Real da Dinamarca:

H. C. Hansen.

Pelo Governo da República Francesa:

Mendès-France.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Blücher.

Pelo Governo Real da Grécia:

Stephanopoulos.

No acto da assinatura da presente Convenção, declarou que o Governo Grego interpreta a expressão «na medida do possível», constante dos artigos 2.º e 4.º da Convenção, da seguinte maneira: «tendo em conta a legislação de cada um dos países e na medida em que as condições internas lhe permitirem».

Pelo Governo da República da Islândia:

Kristinn Gudmundsson.

Pelo Governo da Irlanda:

Liam Cosgrave.

Pelo Governo da República Italiana:

G. Martino.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jos. Bech.

Pelo Governo de Malta:

Estrasburgo, 2 de Maio de 1966.

Ph. Pullicino.

Pelo Governo Real dos Países Baixos:

J. W. Beyen.

Pelo Governo Real da Noruega:

Halvard Lange.

Pelo Governo Real da Suécia:

K. I. Westman.

Pelo Governo da República da Turquia:

F. Köprülü.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Anthony Eden.

Adesões, nos termos do artigo 9.º, 4:

Espanha — 4 de Julho de 1957.

Suíça — 13 de Julho de 1962.

Santa Sé — 10 de Dezembro de 1962.

Finlândia — 23 de Janeiro de 1970.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 718/75

de 20 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério do Equipamento Social, na Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, o cargo de Subsecretário de Estado da Construção Civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 719/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício das Obras Públicas — Porto — Corpo B (instalação da cantina dos trabalhadores do Ministério do Equipamento Social), pela importância de 2 869 750\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 1 600 000\$.

2. Em 1976 — 1 269 750\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 720/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Museu da Ciência e da Técnica — Carquejo (obras de adaptação), pela importância de 1 548 800\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 500 000\$;

2. Em 1976 — 1 048 800\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 721/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos

necessários à realização do empreendimento da Direcção de Finanças e outros serviços públicos em Viseu (construção do edifício para novas instalações), pela importância de 2 649 215\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 264 921\$;
2. Em 1976 — 2 384 294\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 722/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Palácio de S. Bento — Refeitório para funcionários — Fornecimento e montagem de equipamento electro-mecânico, pela importância de 2 021 460\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 300 000\$.
2. Em 1976 — 1 721 460\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 723/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Palácio da Pena

(sistema automático e de detecção e de alarme de incêndios), pela importância de 869 655\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 215 000\$.
2. Em 1976 — 654 655\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 724/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do conjunto monumental do Terreiro do Paço (limpeza e reparação das fachadas da Praça — obras de conservação), pela importância de 3 201 088\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 1 700 000\$.
2. Em 1976 — 1 501 088\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 725/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Liga dos Combatentes — Coimbra (equipamento de um refeitório para trabalhadores do Ministério do Equipamento Social), pela importância de 840 595\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 600 000\$.
2. Em 1976 — 240 595\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 726/75

de 20 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (instalação de uma central sobrepessora de água), pela importância de 682 780\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1975 — 250 000\$.
2. Em 1976 — 432 780\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe anteceder.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			Gabinete do Ministro			
	1.º	1	Vencimentos e salários:			
			Vencimentos	26 700\$00	—\$—	(a)
	2.º		Representação certa e permanente	9 200\$00	—\$—	(a)
	4.º		Deslocações	118 000\$00	—\$—	(b)
	7.º		Remunerações por serviços auxiliares	132 000\$00	—\$—	(c)
	11.º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	—\$—	(c)
			Conselho Consultivo			
	17.º		Senhas de presença	—\$—	8 000\$00	(c)
	18.º		Deslocações	—\$—	12 000\$00	(c)
	19.º		Bens não duradouros:			
		1	Consumos de secretaria	—\$—	30 000\$00	(c)
			Serviço de Informação Científica e Técnica			
	33.º		Horas extraordinárias	—\$—	118 000\$00	(b)
			Serviço de Estatística			
	47.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	32 000\$00	(c)
	51.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		5	Publicidade e propaganda	—\$—	100 000\$00	(c)
4.º			Secretaria-Geral			
	88.º		Vencimentos e salários:			
		1	Vencimentos	—\$—	133 700\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	102.º	1	Gabinete do Secretário de Estado da Emigração Vencimentos e salários: Vencimentos	23 400\$00	—\$—	(d)
	103.º		Representação certa e permanente	9 200\$00	—\$—	(d)
	106.º		Telefones individuais	—\$—	1 000\$00	(d)
	106.º-A		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	1 000\$00	—\$—	(d)
8.º	130.º	1	Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho Vencimentos e salários: Vencimentos	23 400\$00	—\$—	(a)
	131.º		Representação certa e permanente	9 200\$00	—\$—	(a)
	138.º	4	Bens duradouros: Outros bens duradouros	1 000\$00	—\$—	(b)
	141.º	4	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$—	2 000\$00	(a) (b)
9.º	148.º-A		Direcção-Geral do Trabalho Remunerações diversas em numerário	1 000\$00	—\$—	(a)
12.º	177.º	1	Gabinete do Secretário de Estado do Emprego Vencimentos e salários: Vencimentos	23 400\$00	—\$—	(a)
	178.º		Representação certa e permanente	9 200\$00	—\$—	(a)
	185.º		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	2 500\$00	—\$—	(c)
13.º	202.º	4	Direcção-Geral do Emprego Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	2 500\$00	(c)
15.º	246.º	2	Magistratura do Trabalho Tribunais do trabalho (a reemb/sar) Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	15 000\$00	(b)
	249.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	15 000\$00	—\$—	(b)
				454 200\$00	454 200\$00	

Observação

Nos quadros do Gabinete do Ministro, dos Secretários de Estado da Emigração, do Trabalho e do Emprego (capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1, alínea 1, capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 1, alínea 1, capítulo 8.º, artigo 130.º, n.º 1, alínea 1, e capítulo 12.º, artigo 177.º, n.º 1, alínea 1, respectivamente, passam a constar:

No Gabinete do Ministro

Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto 26 700\$00

Em cada um dos Gabinetes dos Secretários de Estado

Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto 23 400\$00

(a) Despachos de 4 de Novembro de 1975.

(b) Despachos de 20 de Outubro de 1975.

(c) Despachos de 29 de Outubro de 1975.

(d) Despachos de 10 de Novembro de 1975.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1975. — Pelo Director, Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.